



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA Nº 04.001/2022-CHP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO TABOENSES DOS APICULTORES - ATA

DOS FATOS

A recorrente, em suas razões recursais, discorre, em suma, sobre seu tempo de fundação e sua constituição, reclamando retificação no julgamento classificatório, bem como argumenta que a habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DO POVO POTIGUARA DA ALDEIA JACINTO DE BAIXO estaria equivocada, em face de suposta inconsistência relacionada aos documentos exigidos nos incisos VI e XI do item 3.3 do instrumento convocatório.

Em sede de contrarrazões ao recurso apresentado, a associação que teve seu direito questionado alega ter cumprido todas as exigências constantes do edital, requerendo a manutenção de sua habilitação.

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

DO DIREITO

No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a **Constituição Federal** determina, no **caput** de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



Portanto, nossa decisão é pautada nas normas e princípios que regem a matéria.

No que tange ao alegado pela recorrente, se faz mister transcrever as exigências contidas nos incisos VI e XI do item 3.3 do Edital, *in verbis*:

VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues serão produzidos pelos associados/cooperados.

[...]

XI – Prova de inscrição ou Registro Sanitário (Alvará de Licença) expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, dentro do prazo de validade.

Nesse mote, em sede de reanálise à documentação apresentada pela empresa ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DO POVO POTIGUARA DA ALDEIA JACINTO DE BAIXO, confirma-se o devido cumprimento dos requisitos editalícios, uma vez que foram apresentados os documentos aptos, nos moldes determinados.

Por sua vez, impera registrar que não foram apresentados elementos que ensejem mudanças de entendimento quanto à natureza do grupo formal da ASSOCIAÇÃO TABOENSE DOS APICULTORES – ATA, não havendo qualquer retificação a ser realizada no entendimento quanto à ordem de prioridade estabelecida, pelo que se mantém a classificação constante dos autos.



Por fim, consideramos justo e adequado o julgamento proferido pela Administração, restando preservados, assim, os Princípios da Legalidade, Isonomia, bem como a legislação que rege a matéria.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa ASSOCIAÇÃO TABOENSES DOS APICULTORES - ATA, permanecendo inalterado o julgamento dantes proferido.

Monsenhor Tabosa – CE, 18 de abril de 2022.

Marcos Roberto de Pinho
MARCOS MARTINS DE PINHO

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação

Monsenhor Tabosa

cada vez

MAIS FELIZ